



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 364-61.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES – RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PROCEDENTE

Recorrentes: SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI
JOSÉ BATISTA SILVEIRA PEREIRA

Recorridos: OS MESMOS

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA MENSAGEM OFENSIVA A CANDIDATO. VEICULAÇÃO POR MEIO DE VÍDEO POSTADO NO FACEBOOK. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO REPRESENTADO. MULTA. VALOR MÍNIMO.

1. Merece ser conhecido apenas o recurso interposto pelo representante SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI, porque tempestivo.

2. É possível observar que a manifestação do representado contém crítica que, embora contundente, não ultrapassa o limite da liberdade de expressão, sem que tenha havido ofensa à honra do candidato representante. Entretanto, conforme examinado em preliminar, o recurso do representado é intempestivo e não deve ser conhecido.

3. A magistrada de 1º grau fixou o valor da multa, em sede de embargos de declaração, no valor mínimo, não havendo razões para a majoração desse valor, uma vez que a postagem sequer teve o intuito de atacar o candidato representante, bem como porque, não há notícia nos autos de que tenha havido o descumprimento da determinação do juízo eleitoral de retirada do post.

Parecer pelo desprovimento do recurso do representante e pelo não conhecimento do recurso do representado, porque intempestivo.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos pelo candidato a prefeito no município de Tapes, SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI (fls. 87-90), e por JOSÉ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BATISTA SILVEIRA PEREIRA (fls. 117-120), em face de sentença que julgou procedente a presente representação para, ratificando a liminar, determinar a retirada do *post*, sob pena de aplicação de multa.

Em embargos de declaração, a magistrada de 1º grau, acolhendo os embargos, atribuiu-lhes efeitos infringentes para, complementando a sentença, condenar o representado JOSÉ BATISTA SILVEIRA PEREIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, o recorrente SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI requer a majoração da multa determinada em sentença, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o dolo e a malícia do representado.

O representado JOSÉ BATISTA SILVEIRA PEREIRA, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença em sua integralidade, sob o fundamento de que não atacou o candidato a prefeito e sim a administração municipal, não incidindo na hipótese prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

Com contrarrazões do representante (fls. 124-130) e do representado (fls. 133-137), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, fl. 139.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso do representante é tempestivo, porque a sentença proferida nos embargos de declaração foi publicada no Mural Eletrônico no dia 11/10/2016, e o recurso foi interposto no dia 13/10/2016, às 10h12min, em conformidade com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de 24 horas, previsto no art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/2015, e com a sua forma de contagem, prevista na Portaria n. 259, de 5 de agosto de 2016.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no Mural Eletrônico no dia 11/10/2016 (fl. 84), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 12/10, findando à zero hora do dia seguinte, 13/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso do representado JOSÉ BATISTA SILVEIRA PEREIRA foi interposto no dia 13/10/2016, às 13h52min (fl. 117), restou inobservado o prazo legal, razão pela qual não deve ser conhecido, pois intempestivo.

Dessarte, merece ser conhecido apenas o recurso interposto pelo representante SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI, porque tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-II – MÉRITO

Dispõe o art. 57-D da Lei das Eleições (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

No caso dos autos, o vídeo impugnado, veiculado por meio da rede social *facebook*, em perfil pessoal do representado, intitulado “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM NECESSIDADE. MAIS GASTOS DESNECESSÁRIOS AO PDT”, não possui conteúdo ofensivo, configurando mera crítica à gestão da administração municipal pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, conforme se extrai da oitiva da mídia (CD) acostada à fl. 55.

É possível observar que a manifestação do representado contém crítica que, embora contundente, não ultrapassa o limite da liberdade de expressão, sem que tenha havido ofensa à honra do candidato representante.

De outro lado, diferentemente do que afirmado na inicial, a mensagem ora impugnada, não trata o candidato ora representante como um “perdulário”, “malversador do dinheiro público”, não fazendo qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

menção a esses termos.

Nessa linha, entende-se que não houve, no caso, um excedimento do direito ao livre exercício da manifestação de pensamento, tampouco abuso da liberdade de crítica inerente ao embate das eleições. Ademais, é cediço que aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de conquistar ou manter mandato público, não pode angustiar-se com elementos ou termos próprios do acerbo debate eleitoral.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANÔNIMA E IRREGULAR. ANONIMATO INEXISTENTE NO SITE FACEBOOK, NA MEDIDA EM QUE OS PERFIS EXISTENTES EM TAL PROVEDOR SÃO PASSÍVEIS DE ESPECIFICAÇÃO, SEJA A PARTIR DOS DADOS CADASTRAIS OBRIGATORIAMENTE FORNECIDOS, SEJA POR INTERMÉDIO DOS NÚMEROS DE PROTOCOLO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS POSTAGENS IMPUGNADAS. **INSERÇÕES EXTERNADAS EM CONSONÂNCIA COM O LIVRE EXERCÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO, SEM ABUSO DA LIBERDADE DE CRÍTICA INERENTE AO EMBATE DAS ELEIÇÕES. RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE QUE, NO CAMPO DA POLÍTICA, AQUELE QUE SUBMETE OU PRETENDE SUBMETER SEU NOME AO ESCRUTÍNIO ABERTO, COM O OBJETIVO DE RECEBER OU MANTER MANDATO PÚBLICO, NÃO PODE ANGUSTIAR-SE COM TERMOS OU ELEMENTOS DE ORAÇÃO PRÓPRIOS DO ACERBO DEBATE ELEITORAL, AINDA QUE ÁCIDOS, CONTUNDENTES OU ATÉ IRRITANTES. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.**

(TRE/SP - RECURSO nº 475465, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2014)

Destarte, na mesma linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em 1º grau (fls. 70-71), entende esta Procuradoria Regional Eleitoral pela não configuração de veiculação de mensagem ofensiva, difamatória, caluniosa, tampouco a afirmação de fatos sabidamente inverídicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, conforme examinado em preliminar, o recurso do representado é intempestivo e não deve ser conhecido, razão pela qual passo à análise do pedido formulado em sede recursal pelo representante SILVIO LUIS DA SILVA RAFAELI, de majoração da multa determinada pelo juízo *a quo*.

Com efeito o art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/97 prevê a aplicação de multa ao responsável pela divulgação da propaganda, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A magistrada de 1º grau fixou o valor da multa, em sede de embargos de declaração, no valor mínimo, não havendo razões para a majoração desse valor, uma vez que a postagem sequer teve o intuito de atacar o candidato representante, bem como porque, não há notícia nos autos de que tenha havido o descumprimento da determinação do juízo eleitoral de retirada do *post*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso do representante, e pelo não conhecimento, porque intempestivo, do recurso do representado.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO